SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160641 - SP (2026/0010369-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	:	ANA VALERIA PIRES
AGRAVANTE	:	CRISTIANE DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	:	EDUARDO SOUZA PIRES
AGRAVANTE	:	EVA SALVINA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA PIRES
AGRAVANTE	:	SERGIO APARECIDO PIRES
ADVOGADO	:	JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO - SP137660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. A alegada afronta aos arts. 371 e 373 do CPC, referente à distribuição do ônus da prova, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao nexo causal e à existência de omissão específica da Administração ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado de acordo com a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61099860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e154bd-fa6a-49a5-a8f4-b68616cdfa2d

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e154bd-fa6a-49a5-a8f4-b68616cdfa2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160641 - SP (2026/0010369-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	:	ANA VALERIA PIRES
AGRAVANTE	:	CRISTIANE DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	:	EDUARDO SOUZA PIRES
AGRAVANTE	:	EVA SALVINA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA PIRES
AGRAVANTE	:	SERGIO APARECIDO PIRES
ADVOGADO	:	JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - SP137660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de modo que não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. A alegada afronta aos arts. 371 e 373 do CPC, referente à distribuição do ônus da prova, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao nexo causal e à existência de omissão específica da Administração ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado de acordo com a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60785936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:41
Código de Controle do Documento: 0f7e7f9e-73d3-46ab-8282-c9d713ec00f5

Os agravantes defendem a reforma da decisão monocrática e sustentam que a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não ao reexame do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Requerem o afastamento dos óbices aplicados (arts. 489 e 1.022 do CPC e Súmulas 7/STJ e 282/STF) e o restabelecimento da sentença de procedência, com base na responsabilidade objetiva por omissão específica e na referida revaloração jurídica (fls. 646-651).

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2026.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A decisão agravada afastou, com precisão, a aduzida violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e deixou evidente que, no aresto recorrido, foram apreciadas de forma clara e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia e foi prestada a tutela jurisdicional adequada (fl. 636).

Em reforço, consignou-se a jurisprudência desta Corte (fl. 637):

> [...] o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.344.268/SC relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019).

Quanto à apontada ofensa aos arts. 371 e 373, I e II, do CPC/2015, a decisão agravada registrou a ausência de juízo de valor, sob o viés pretendido, pela Corte bandeirante, a atrair a incidência da Súmula 282/STF (fls. 637).

O Agravo Interno insiste no "prequestionamento implícito" e na discussão do ônus da prova, porém não demonstra ter havido enfrentamento específico, no acórdão estadual, dos dispositivos legais federais invocados, nos termos exigidos para abertura da via especial.

Documento eletrônico VDA60785936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:41
Código de Controle do Documento: 0f7e7f9e-73d3-46ab-8282-c9d713ec00f5

Ademais, os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 508-511, citados na decisão à fl. 635) sem a integração pretendida.

Por fim, após análise minuciosa do conjunto fático-probatório dos autos, o Colegiado local concluiu ─ com base, entre outros elementos, no laudo pericial ─ pela ausência de nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva da Administração e o evento danoso (fls. 637-639).

Assim, a decisão agravada corretamente aplicou a Súmula 7/STJ, porquanto a pretensão recursal demanda, em realidade, rediscussão do acervo de fatos e provas para substituir a conclusão técnica e o juízo das instâncias ordinárias sobre nexo causal e negligência.

Os precedentes citados são expressos (fls. 639-640):

> [...]
> A Corte de origem, soberana no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, concluiu pela ausência de nexo causal entre a conduta estatal e o dano. É certo que a pretendida alteração do julgamento, [...], demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.787.522/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

> [...]
> A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre o nexo causal entre a omissão na fiscalização e os danos exigiria reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
> [...] (AgInt no REsp n. 1.858.184/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN 27/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:51:41
Código de Controle do Documento: 0f7e7f9e-73d3-46ab-8282-c9d713ec00f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.641 / SP

Número Registro: 2026/0010369-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10171598720208260114

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: ANA VALERIA PIRES
AGRAVANTE	: CRISTIANE DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: EDUARDO SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: EVA SALVINA DE SOUZA
AGRAVANTE	: SANDRA APARECIDA PIRES
AGRAVANTE	: SERGIO APARECIDO PIRES
ADVOGADO	: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - SP137660

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: ANA VALERIA PIRES
AGRAVANTE	: CRISTIANE DE SOUZA PIRES
AGRAVANTE	: EDUARDO SOUZA PIRES

Documento eletrônico VDA61044290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 656ba867-d511-4c53-92b0-8d5f444791ae

AGRAVANTE : EVA SALVINA DE SOUZA
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA PIRES
AGRAVANTE : SERGIO APARECIDO PIRES
ADVOGADO : JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - SP137660

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:32:12
Código de Controle do Documento: 656ba867-d511-4c53-92b0-8d5f444791ae